



4045

Folha n.º 02 do proc.  
 Nº 01045 de 20<sup>21</sup>  
 (a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
19 / 10 / 20 21

Presidência  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE AS PRÁTICAS  
 I N T E G R A T I V A S E  
 COMPLEMENTARES (PICS), DO  
 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS),  
 NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL  
 DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO  
 SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. As Práticas Integrativas e Complementares (PICs), implantadas em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS) devem, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, servir como estratégia de aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Art. 2º. As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

03  
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- I - apiterapia;
- II - aromaterapia;
- III - arteterapia;
- IV - ayurveda;
- V - biodança;
- VI - bioenergética;
- VII - constelação familiar;
- VIII - cromoterapia;
- IX - dança circular;
- X - geoterapia;
- XI - hipnoterapia;
- XII - homeopatia;
- XIII - imposição de mãos;
- XIV - medicina antroposófica;
- XV - medicina tradicional chinesa;
- XVI - meditação;
- XVII - musicoterapia;



04  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

XVIII - naturopatia;

XIX - osteopatia;

XX - ozonioterapia;

XXI - plantas medicinais e fitoterapia;

XXII - quiropraxia;

XXIII - reflexologia;

XXIV - reiki;

XXV - shantala;

XXVI - terapia comunitária integrativa;

XXVII - terapia de florais;

XXVIII - termalismo social e crenoterapia; e

XXIX - yoga.

Art. 3º. As PICs devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas, sendo orientadas e supervisionadas por profissional com registro no respectivo conselho regional.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

f



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

As Práticas Integrativas e Complementares (PICs) surgiram a partir de 1972, quando visando garantir o mais alto grau de saúde para todos os seres humanos, a Organização Mundial de Saúde (OMS) criou o Departamento de Medicina Tradicional a fim de encorajar os países membros a utilizarem abordagens mais naturais, seguras e custo-efetivas, devido aos resultados positivos observados nos indicadores de saúde dos países que utilizavam as Medicinas Tradicionais, Complementares e Integrativas. No Brasil, tais abordagens foram institucionalizadas no SUS com o nome de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), seguindo as recomendações da Declaração de Alma-Ata para a Atenção Primária à Saúde e o anseio da população expresso na 8ª Conferência Nacional de Saúde.

Algumas PICs são milenares e utilizadas como recursos terapêuticos em muitos sistemas públicos e privados de saúde, como o inglês e o norte-americano, e muitos dos seus benefícios para a promoção, tratamento e reabilitação da saúde são legitimados socialmente e também comprovados por pesquisas científicas. As PICs promovem uma nova cultura de cuidado, fortalecendo o vínculo terapeuta-paciente, o empoderamento do indivíduo e seu protagonismo no processo de cura, possuindo grande potencial desmedicalizador. As PICs não concorrem com os tratamentos convencionais, apenas complementam e possibilitam um olhar integrativo na saúde.

Essa política, inclusive, teve impacto na nova Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID-11), que passou a considerar os modelos de diagnóstico energético das Medicinas Tradicionais, aliado à taxonomia utilizada nos diagnósticos da Medicina Tradicional Chinesa, Japonesa e Coreana. A partir dessa mudança, foram criados padrões e códigos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que permitem aos profissionais





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

o registro de suas avaliações como, por exemplo, “Padrão de estagnação do Qí do Fígado (SF57), possibilitando a inserção destes em pesquisas científicas que investigam recursos terapêuticos como Acupuntura, Práticas Mente e Corpo, e Fitoterapia.

As Práticas Integrativas e Complementares (PICs) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos de Práticas Integrativas e Complementares (PICs) à população. Os atendimentos começam na Atenção Básica, principal porta de entrada para o SUS.

Evidências científicas têm mostrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares. Além disso, há crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte dessas práticas.

O presente projeto de lei, apresenta os 29 procedimentos das Práticas Integrativas e Complementares (PICs) autorizados pelo SUS e tem por objetivo fomentar e gerar o debate em torno da implementação dos mesmos na saúde pública do município de São Caetano do Sul. Entendemos que este processo precisa avançar por meio do debate entre os órgãos públicos, profissionais da saúde e sociedade civil, no sentido de construir uma política pública permanente, capaz de incluir o maior número possível de procedimentos das Práticas Integrativas e Complementares (PICs) autorizadas pelos SUS, nos atendimentos de saúde do município.

Por fim, todas as técnicas acima citadas seriam

07  
f

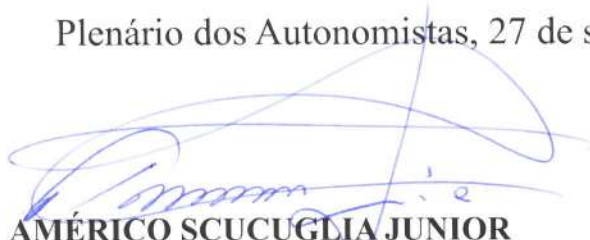
## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

incluídas nas opções de tratamento do município num momento de suma importância, tendo em vista que estamos nos encaminhando para o fim da pandemia, inclusive, com a vacinação da maior parte da população, fechamento de hospital de campanha e números baixos de internações e mortes e, como é de conhecimento geral, a grande preocupação que resta, pós pandemia, é o tratamento das sequelas decorrentes da pandemia.

Vale ainda ressaltar que todas as informações foram retiradas de sites do governo Federal .

Desta forma, convido os colegas vereadores a analisar o referido projeto de lei e solicito ao Presidente desta Casa Legislativa, que possibilite a realização de um amplo debate em torno do tema apresentado, por meio de audiências públicas, permitindo esclarecer todas as dúvidas existentes e acrescentar as informações que forem consideradas necessárias.

Plenário dos Autonomistas, 27 de setembro de 2021.



**AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR**  
**(AMÉRICO SCUCUGLIA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4045/2021**

**AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE AS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PICS), DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 181, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Américo Scucuglia Junior visando dispor sobre as práticas integrativas e complementares (PICS), do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do sistema municipal de saúde de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de **impor obrigações** para a administração **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4045/2021

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local, especialmente junto a Secretaria da Saúde.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4045/2021

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4045/2021**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 13 de junho de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaiane Spinello  
**Relatora**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 13.06.23